**AUTÓGRAFO NÚMERO 068/2020**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 078/2020**

Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Em consonância com procedimento definido por órgão jurisdicional, o município de Araraquara poderá utilizar-se de:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais seja parte o Município, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, conforme estabelecido pelo inciso I do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); e

II – até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos estabelecidos pela alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB.

Art. 2º Ficam instituídos:

I – o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e dos Depósitos Administrativos, composto por, no mínimo, 1/3 (um terço) do total dos valores repassados na forma do inciso I do art. 1º desta lei, nos termos do inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB e da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto 2015; e

II – o Fundo de Reserva dos Demais Depósitos Judiciais, composto em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais, na forma inciso da alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB.

§ 1º Os fundos previstos no “caput” deste artigo serão mantidos na instituição financeira contratada como depositária oficial do órgão jurisdicional que realizar os repasses dos recursos previstos no art. 1º desta lei, devendo ambos serem remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

§ 2º A instituição financeira oficial de que trata o § 1º deste artigo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos para ambos os fundos previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º A instituição financeira oficial em que forem mantidos os fundos dispostos no “caput” deste artigo redirecionará a tais fundos os montantes previstos neste mesmo dispositivo.

§ 4º Em observância ao § 6º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, compete à instituição financeira gestora dos fundos de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta lei, discriminando, ademais do disposto no § 2º deste artigo:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes.

§ 5º Os fundos de que trata o “caput” deste artigo serão geridos por Conselho composto, no mínimo:

I – pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

II – pelo titular da Coordenadoria Executiva Financeira;

III – pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

IV – pelo titular da Coordenadoria Executiva de Planejamento; e

V – pelo titular da Superintendência do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.575, de 28 de outubro de 2015.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 4 de março de 2020.

### TENENTE SANTANA

Presidente